



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 085/2020 ANO XI

Divulgação: segunda-feira, 18 de maio de 2020

Publicação: terça-feira, 19 de maio de 2020

Juiz Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Juiz Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

PLENO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, Juiz Fernando Armando Ribeiro, convoco os Exmos. Senhores Juizes do Tribunal de Justiça Militar para a sessão administrativa, a se realizar no dia 20 de maio de 2020 (quarta-feira), às 14h00, por videoconferência.

Pauta:

- I - Transmissão das sessões de julgamento
- II - Concessão de medalha a aluno do curso CHO do CBMMG
- III - Publicação de relatório - Ranking da Transparência - 2020 – CNJ
- IV - Contrato terceirizados

(a) Luiza Viana Torres
Gerente Administrativa

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000/MG

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Juiz Jadir Silva

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Altemar Veloso dos Reis

Dispositivo do acórdão: acordam os juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM – ATOS OUTRORA TRESLOUCADOS – FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO – EXCELENTE FICHA FUNCIONAL – NOVA OPORTUNIDADE – REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO – PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- O objetivo do presente processo de perda de graduação não é rediscutir a condenação de 5 (cinco) anos de reclusão imposta ao representado, mas verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais.

- O representado está no auge de sua trajetória profissional e merece uma oportunidade, em consideração a sua excelente ficha funcional e também em decorrência dos fatos que não atentaram contra a honra pessoal e o decoro da classe.

- Derradeira oportunidade.

- Improcedência da representação.

MATÉRIA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo eproc n. 2000017-83.2020.9.13.0000/JME

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Impetrante: Wesley de Souza Izeffler (IMPETRANTE)

Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB MG067363)

Impetrado: Governador do Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pretendida.**EMENTA****MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – SÚMULAS NS. 1 E 3 DESTA E. TJMMG – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

Processo eproc. n. 2000641-69.2019.9.13.0000/MG

Relator: Juiz James Ferreira Santos

Autor: Estado de Minas Gerais

Justificante: Marcelo Bolivar Machado de Brito

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB MG145316)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a indignidade/incompatibilidade com o oficialato e decretar sua demissão dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.**EMENTA****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICOS MILITARES – OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 13, INCISO III, C/C O ART. 64, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – COM A FALTA DISCIPLINAR COMETIDA O OFICIAL RENUNCIOU AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO – DECRETADA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE.**

- Considera-se como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM, o militar que praticar fato tipificado como transgressão disciplinar, autônoma e residual à prática de crime, que por sua natureza afete a honra pessoal e o decoro da classe.

- A gravidade da falta cometida e a ofensa à honra e ao decoro da classe demonstram renúncia do justificante aos princípios da hierarquia e disciplina – base de sustentação das Instituições Militares Estaduais e, principalmente, à sua condição de militar.

- Se a falta disciplinar restou devidamente comprovada e diante da ausência de irregularidades no processo administrativo disciplinar, resta impossível não se aplicar a reprimenda legalmente indicada.

- As preliminares levantadas pelo justificante nas suas razões de defesa estão preclusas e não podem ser acatadas, por não terem sido aventadas durante o PAD e, sobretudo, nas Razões Finais de defesa.

- Ação que se julga procedente, para declarar a indignidade/incompatibilidade do justificante para com o oficialato e decretar sua demissão dos quadros da PMMG.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo E-proc n. 2000641-69.2019.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/05/2020. PJe: 18/12/2020.**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO****MATÉRIA CRIMINAL****CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo eproc n. 2000660-75.2019.9.13.0000

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Corrigente: Defensoria Pública de Minas Gerais

Dra. Adriana Newmann Franca Lima (MADEP 0177)

Corrigido: Juiz Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. Participou do julgamento o juiz Fernando Armando Ribeiro.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS, SUSCITANDO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E/OU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP, DADA PELA LEI N. 11.719/2008 – PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF (HC N. 127.900/AM) – NOVA ORDEM PROCESSUAL PENAL QUE DEVE ORIENTAR TODOS OS TRIBUNAIS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DESTE WRIT, INCLUINDO AS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS COMO A ELEITORAL E MILITAR – REGRA APLICÁVEL DO CPP A TODAS AS INSTRUÇÕES CRIMINAIS NÃO FINALIZADAS – INADMISSIBILIDADE DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MATÉRIA NÃO RELEVANTE E JÁ MODULADA COMO ORIENTAÇÃO A SER SEGUIDA PELA SUPREMA CORTE, EM TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS – PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO PUBLICADO – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O tema levantado nestes embargos não é mais relevante, pois foi analisado e julgado pela Suprema Corte e já foi modulado, sendo agora um precedente importante, que, juntado à pacífica jurisprudência que vem sendo firmada desde 2011 e consolidada em 2016, faz concluir que a decisão do Juiz de Direito Titular da 1ª AJME de determinar a realização do interrogatório do embargante após o final da instrução criminal está absolutamente em consonância com a nova ordem processual advinda com a Lei n. 11.719/2008.
- Nos termos do art. 542 do CPPM, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão publicado pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos, o que, a meu ver, não acontece no presente feito.
- O acórdão publicado está muito claro, preciso e objetivo no enfrentamento das questões suscitadas na Correção Parcial, cujo provimento foi negado, por unanimidade, pela Primeira Câmara deste Tribunal.
- O objetivo maior destes embargos de declaração é o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de eventuais recursos aos tribunais superiores.
- Embargos rejeitados.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 5000687-95.2019.9.13.0003

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Ricardo Nascimento de Souza

Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – ART. 14, INCISO II, DO CEDM – LICENÇA MÉDICA AMPARADA POR ATESTADO MÉDICO – COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA DO AUTOR COM O OFICIAL CPU – ARTIGO 32, § 6º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – PUNIÇÃO APLICADA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DE SEUS EFEITOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O autor teve a preocupação de entrar em contato telefônico com a Administração Militar, comunicando que estava com atestado médico para dois dias. A 3º Sgt PM de serviço na SOU e que recebeu a ligação telefônica deu conhecimento imediato ao oficial CPU da impossibilidade de o apelado assumir sua escala de serviço.
- O oficial CPU é o representante do comandante da unidade. Se ele foi avisado de que o militar não poderia assumir o seu serviço, por estar amparado por atestado médico, seria razoável a interpretação dos fatos pela Administração Militar com a finalidade de bem atender o interesse público.
- Nulidade do ato administrativo.
- Provimento negado.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000055-95.2020.9.13.0000/JME

Relator: Juiz Jadir Silva

Paciente: Mário Jorge Ferreira

Impetrado: Juíza Titular da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a ação de habeas *corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES, QUANDO FICAREM AMEAÇADOS OU ATINGIDOS COM A LIBERDADE DO INDICIADO (LETRA “E” DO ART. 255, DO CPPM) – ELEMENTOS DO PROCESSO QUE CORROBORAM COM OS MOTIVOS DA PRISÃO E DE SUA MANUTENÇÃO – ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000057-65.2020.9.13.0000/JME

Relator: Juiz James Ferreira Santos

Paciente: Edimilson Cesar de Oliveira

Advogados: Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB MG156085)

Carlos Galvão Neto (OAB MG106114)

Leandro Hollerbach Ferreira (OAB MG077819)

Ricardo Soares Diniz (OAB MG106073)

Impetrado: Juiz Substituto da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS “A” E “B”, C/C O ART. 255, ALÍNEAS “A”, “D” E “E”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

- Considerando a gravidade dos fatos praticados e, ainda, o fato de que a liberdade dos militares autuados em flagrante delito, naquele momento, acarretaria grave ameaça à manutenção da hierarquia e disciplina militares, bem como difundiria entre a tropa a descrença no cumprimento dos deveres a que todos os seus integrantes estão sujeitos, o magistrado deixou de conceder ao militar o benefício da liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva, nos termos do art. 254, alíneas “a” e “b” c/c o art. 255, alíneas “a”, “b” e “e” do CPPM.

- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva observou as disposições legais que se aplicam à espécie, não havendo nenhum constrangimento ilegal ao paciente.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.

- Desrespeito à Recomendação 62 da OMS não confirmado, estando garantidos os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana do paciente, considerando-se as condições favoráveis das instalações onde se acha recolhido.

HABEAS CORPUS

Processo eproc nº 2000056-80.2020.9.13.0000/JME

Relator: Juiz James Ferreira Santos

Paciente: Ramon Felipe da Silva

Advogado: Ramses de Oliva e Silva (OAB MG160112)

Impetrado: Juiz Substituto da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS “A” E “B”, C/C O ART. 255, ALÍNEAS “A”, “D” E “E”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

- Considerando a gravidade dos fatos praticados e, ainda, o fato de que a liberdade dos militares autuados em flagrante delito, naquele momento, acarretaria grave ameaça à manutenção da hierarquia e disciplina militares, bem como difundiria entre a tropa a descrença no cumprimento dos deveres a que todos os seus integrantes estão sujeitos, o magistrado deixou de conceder ao militar o benefício da liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do ar. 254, alíneas “a” e “b” c/c o art. 255, alíneas “a”, “b” e “e” do CPPM.

- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva observou as disposições legais que se aplicam à espécie, não havendo nenhum constrangimento ilegal ao paciente.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.

- Em decisão proferida, o juiz relator deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para garantir ao impetrante acesso aos autos do Processo n. 2000056-80.2020.9.13.0000.

MATÉRIA CIVEL

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000017-28.2019.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Luiz Alberto da Silva Lopes

Advogado: Luiz Carlos de Moraes (OAB/MG 160357)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO NA DATA DE OITIVA DE TESTEMUNHA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 120 DO MAPPA – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO – RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO RELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EVENTUAL FALHA EM SUA CONDUÇÃO NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POSTERIORMENTE INSTAURADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO INTERNO

Processo PJe n. 1000035-89.2018.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Alfred Eustáquio Ferreira

Advogado(a/s): Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo, para manter intacta a decisão que deixou de conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000052-22.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Vinicius Campos Correa

Advogado: Raphael Silva Knopp de Faria (OAB/MG 143611)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROVIMENTO NEGADO.

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000008-66.2019.9.13.0003

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Moisés dos Santos da Conceição

Advogado(a/s): Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROVIMENTO NEGADO.

APELAÇÃO

Processo eproc nº 2000822-61.2019.9.13.0003/JME

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Apelado: Wellington de Castro e Carvalho

Advogado: Rodrigo Baeta Andrade Almeida (OAB MG085662)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INCONGRUÊNCIA ENTRE OS MOTIVOS ELENCADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA E A PUNIÇÃO IMPOSTA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo